MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11618.003409/2001-35
SESSÃO DE	:	01 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.891
RECURSO Nº	:	125.461
RECORRENTE	:	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

IMUNIDADE. JORNAL
Os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para fazerem prova da regularidade da destinação do papel imune devem remetê-lo, ainda que à ordem de terceiro, somente a destinatário detentor de registro especial mesmo que este se trate de Órgão Público, conforme disciplinamento constante da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002. Não se considera inscrito no registro especial, em caráter provisório, o estabelecimento que não formalizou pedido de inscrição até o dia 31 de janeiro de 2002.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré e Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro José lence Carluci.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº	:	125.461
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.891
RECORRENTE	:	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG.	:	JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Federal para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), além de multas e acréscimos legais, em decorrência da transferência a terceiro de papel importado com imunidade, a qualquer título, sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a impugnante é empresa tradicional do setor jornalístico e que tem como atividade a elaboração e impressão de jornais, sendo beneficiada pela imunidade constitucional em relação ao papel importado, utilizado na impressão do jornal, artigo 150, VI, "d", da Carta Maior;

- - que o papel importado foi transferido para a empresa PAPIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que tem por objeto social o comércio, exportação, importação e representação de papéis de imprensa com linha d'água, papéis em geral e artefatos e seus derivados, e manteve a mesma destinação para o papel, ou seja, a impressão de jornais e periódicos, conforme se pode verificar através da notas fiscais de sua emissão, não havendo, portanto, qualquer desvio do objeto da imunidade tributária;

- - que conforme texto constitucional, a proibição de instituição de imposto sobre o jornal, livro e os periódicos não deixam margem de dúvida: essa imunidade não pode sofrer restrições, circunscrições, condições ou ressalvas hermenêuticas;

- - que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido de que o art. 150, VI, "d", da CF, visa colocar ao alcance de todos a informação, a educação, a cultura, o desenvolvimento social, sem discriminações ou preconceitos, não se podendo cumprir as diretrizes constitucionais com interpretação diversa, estreita e restritiva;

- que consoante o estabelecido no artigo 179, I, do RA, poderá a pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria, jornal ou de outra publicação periódica, que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes, ceder papel a gráficas para realização dos serviços de impressão para terceiros, desde que sejam destinados à livros, jornais ou periódicos; e

- - que a taxa SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no artigo 161, parágrafo 1, e o limite determinado pelo artigo 192, parágrafo 3 da CF, e ainda, por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.

Na decisão de primeira instância administrativa, o órgão julgador *a quo* entendeu ser procedente o lançamento, pois sujeita-se à incidência do imposto de importação a transferência de papel importado com imunidade à gráfica que não atenda os requisitos previstos nos artigos 179 e 180 do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente repisados os argumentos anteriormente expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.461
ACÓRDÃO Nº : 301-30.891

VOTO VENCEDOR

Verifica-se que os elementos de prova acostados aos autos não confirmam as alegações do recorrente na fase impugnatória e recursal.

Neste sentido, a recorrente afirma que o papel importado foi transferido para a empresa Papier Comércio e Representações Ltda. e que a mesma manteve idêntica destinação, ou seja, a impressão de jornais e periódicos, conforme se pode verificar através das notas fiscais de sua emissão, e que, portanto, não houve qualquer desvio do objeto da imunidade tributária .

As Notas Fiscais juntadas às fls. 138/155 comprovam a venda do papel imune à empresa Papier Comércio e Representações Ltda..

Por sua vez, as Notas-Fiscais juntadas às fls. 156/176 comprovam a revenda do papel jornal imune a outras empresas, União Sup. De Imprensa e Editora, Imperial Armazéns Gerais Ltda., Editora Folha de Pernambuco Ltda., U. Norte, Empresa Editora O Jornal Ltda..

Não consigo estabelecer o vínculo entre as mercadorias vendidas ou "revendidas" pela empresa Papier Comércio e Representações Ltda. e aquelas vendidas pela recorrente, objeto das Notas-Fiscais às fls. 138/155, afora o fato de que aquela empresa teria vendido o papel imune a empresa de armazéns gerais (Nota-Fiscal à fl. 159).

Fato não contestado pela recorrente é que transferiu para terceiro sem autorização prévia da Secretaria de Receita Federal o papel adquirido com imunidade tributária. Também não contesta o fato de que a empresa Papier Comércio e Representações Ltda., recebedora do papel importado pela autuada com imunidade tributária não tem registro na SRF como integrante do grupo de pessoas mencionadas no inciso I, do art 178, nem comprovou o registro como gráfica que executa serviços na forma do inciso I, do art 179, contrariando o artigo 180, do Regulamento Aduaneiro, então em vigor.

A prova de destinação do papel à impressão de livros, jornais e periódicos deveria ter sido produzida pela recorrente, na forma descrita na Solução de Consulta COSIT nº 11, de 24/06/03, *verbis*:

> EMENTA: Os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para fazerem

> prova da regularidade da destinação do papel imune devem remetê-lo, ainda que à ordem de terceiro, somente a destinatário detentor de registro especial mesmo que este se trate de Órgão Público, conforme disciplinamento constante da Instrução Normativa SRF nº71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRFnº 101, de 21 de dezembro de 2001, e SRF nº134, de 8 de fevereiro de 2002. Não se considera inscrito no registro especial, em caráter provisório, o estabelecimento que não formalizou pedido de inscrição até o dia 31 de janeiro de 2002.

Outro fator não menos relevante, se me afigura o fato de que a empresa que adquiriu o papel imune também não prova ter vendido jornal, livro ou periódico impressos com o papel adquirido. Simplesmente consta sua "revenda" no mesmo estado, não restando provada a destinação dada pelos novos adquirentes.

A recorrente fulcrou sua impugnação e seu recurso em fundamentar juridicamente a validade dos atos praticados, para tanto estribando-se, ainda que sólidos e respeitáveis, em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, mencionados e transcritos nas peças, processuais. Penso, não ser o bastante para se contrapor aos fatos acima expostos, bem como para invalidar o direito positivo concernente à matéria .

Note-se que, com a promulgação da CF/88, o papel de imprensa, que gozava de isenção tributária passou a condição de imunidade tributária . As regras de controle fiscal a ela dirigidas previstas no Regulamento Aduaneiro, passaram a ser aplicadas à hipótese de imunidade. Neste sentido, esclarece o Ato Declaratório (Normativo) nº 46, de 10/11/88, *verbis*:

> "I - o tratamento tributário previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal e no § 2º, alínea "c", do artigo 1º do Decreto-lei nº 2434, de 19 de maio de 1988, alcança todo e qualquer tipo de papel, desde que destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos.
>
> II - À hipótese, que é de imunidade tributária, é de se aplicar, para efeito de controle fiscal, até nova regulamentação da matéria, as disposições constantes dos artigos 178 a 185 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985."

Também, não procede a alegação de que as empresas jornalísticas, editoras ou gráficas estão desobrigadas de cumprir obrigações acessórias, impostas por legislação infraconstitucional porque a imunidade constitucional do papel de imprensa é objetiva. Note-se, em primeiro lugar, que tal exigência não decorre de atos

que disciplinam a venda de jornais, e sim de regulamento que instituiu controles da aquisição e destinação do papel imune. Cabe lembrar, ainda, que as medidas de controle fiscal previstas em norma tributária aplicam-se também "às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal", segundo prescreve o artigo 194, § 1º do CTN. Neste sentido é o Parecer Normativo CST nº 18/78.

Note-se também que a Constituição ao estabelecer a vedação à União de instituir ou cobrar impostos sobre o papel de imprensa refere-se a obrigação principal, conforme definido no artigo 113, § 1º do CTN, ou seja a imunidade se dirige ao pagamento do tributo. É como expresso no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da CF. Não defere imunidade às obrigações acessórias do contribuinte, conforme explicita em seus parágrafos do mesmo artigo para as imunidades subjetivas. No caso da alínea "d" supra mencionada a imunidade sendo objetiva, está implícita a obrigação (acessória) de ser comprovada pelo beneficiário a destinação do papel imune.

Quanto à multa aplicada, não tendo sido objeto de recurso e nem da decisão de primeira instância, deixo de me pronunciar a respeito .

No que se refere a cobrança dos juros moratórios aplicando-se a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.065/95 e reafirmada no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, penso que esta instância administrativa a teor de precedentes jurisprudenciais, não pode se pronunciar quanto a sua inconstitucionalidade, atendo-se aos ditames da legislação acima citada .

Quanto ao pedido de perícia formulado ao final de seu recurso sou pela sua rejeição, eis que não iria desconstituir os fatos descritos e confessados pela recorrente.

Face ao acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

JOSÉ LENCE CARLUCI – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.461
ACÓRDÃO Nº : 301-30.891

VOTO VENCIDO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente faz jus ao benefício da imunidade do Imposto de Importação de papel destinado à impressão de jornal, haja vista a sua transferência para terceiro sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

Conforme anteriormente relatado, a Recorrente, após ter promovido a importação de papel destinado à impressão de jornal, tendo em vista a atividade exercida pela mesma, transferiu tal papel para a empresa PAPIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., a qual tem por objeto social o comércio, exportação, importação e representação de papéis de imprensa com linha d'água, papéis em geral e artefatos e seus derivados.

Segundo Edgard Neves da Silva, citado por Ives Gandra da Silva Martins no livro "Comentários à Constituição do Brasil", a imunidade "*insere-se nas vedações constitucionais à competência tributária e conceitua-se, na lapidar lição de Amílcar de Araújo Falcão ('Fato Gerador da Obrigação Tributária', 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais), como sendo 'uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.*"

Com efeito, a Constituição Federal, e somente ela, é competente, tem legitimidade para proibir que certos fatos, os quais são vinculados a pessoas ou a bens, possam ser acolhidos pela hipótese da incidência dos impostos e, em conseqüência, por essa determinação, não obstante iguais àqueles, fiquem dela excluídos, permanecendo, então, dentro do campo da não-incidência.

Destarte, a imunidade possui características que lhe são próprias, quais sejam, limita a competência de tributar por determinação exclusiva da Carta Maior; atinge pessoas ou bens; e refere-se somente aos impostos, excluindo, assim, as demais espécies tributárias.

Levando-se em consideração que as imunidades foram criadas em função das idéias políticas vigentes que objetivavam a preservação de determinados valores políticos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles de grande relevância para toda a sociedade brasileira, verifica-se que foi retirado das mãos do legislador ordinário a possibilidade de, por meio da exação imposta, atingi-los de qualquer forma.

Exatamente por este motivo, é de se concluir que "*ao desenvolver a atividade de interpretação da norma imunizadora, a natureza e finalidades da imunidade são essenciais, de pronto, afastando a interpretação literal própria das isenções*". (Walter Barbosa Corrêa, "Incidência, não-incidência e isenção", São Paulo, IBDT, Resenha Tributária, p. 137)

Por oportuno, sobre imunidade tributária dos impostos aduaneiros (II e IPI), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de ser a imunidade extensiva também a tais impostos, conforme se observa em alguns acórdãos abaixo transcritos:

> "Imposto de Importação. Imunidade.
>
> A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN.
> Precedente do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por maioria. Relator: Min. Moreira Alves.(RE. 89.173 - SP, R.T.J. 92, ps. 321/6).
>
> .....
>
> PARTE DO VOTO DO EXMO. SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: "Pela finalidade a que alude o artigo 19, III, c da Constituição Federal, como bem salienta Baleeiro, em passagem transcrita no voto acima referido, "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza". Entre esses impostos está o imposto de importação, que incide sobre bem da recorrente a ser aplicado em objetivo específico da entidade, onerando-a, conseqüentemente, em razão de seu patrimônio.
>
> **Não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade. Nem se pretenda que a cláusula final - "observados os requisitos da lei"- da letra c do inciso III do artigo 19 da Constituição permita à legislação complementar ou ordinária estabelecer, direta ou indiretamente, quais os impostos abarcados pela imunidade, e quais os que estão fora de seu âmbito. Essa cláusula diz respeito,**

> **não a isso, mas, apenas, aos requisitos que as instituições de educação ou de assistência social devem preencher para que mereçam o benefício constitucional. Por isso mesmo, o artigo 14 do CTN, ao se referir a tais requisitos, se limita a determiná-los em relação ao que deve observar a instituição para gozar da vantagem constitucional.**" (grifei e destaquei)

Desse modo, tendo em vista que o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal determina expressamente que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, sendo que, no caso em tela, o papel importado foi efetivamente utilizado para tal finalidade, haja vista a sua transferência para uma empresa gráfica, consoante documentação acosta aos autos, entendo que deve ser reconhecido o direito da Recorrente à imunidade constitucional, não havendo que se falar em recolhimento II incidente na importação do produto.

Mas o direito da Recorrente não está somente ai amparado.

De acordo com o estabelecido no artigo 179, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, o papel importado poderá ter seu uso cedido a gráficas para a impressão das publicações das pessoas físicas ou jurídicas que explorem as atividades de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais e semelhantes (inciso I).

Assim, na esteira do disposto no artigo suso citado, não há qualquer impedimento quanto à transferência do papel importado para uma gráfica, desde que sejam devidamente atendidas as finalidades a que se destinam a concessão da imunidade pela Carta Magna, o que, de fato, foi realizado na hipótese dos autos.

Ademais, nem se alegue como pretende a d. Fiscalização no Auto de Infração, bem como na decisão de primeira instância, que a empresa PAPIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para a qual a Recorrente transferiu o papel importado, não teria registro na Receita Federal que permitisse a realização de tal transferência.

Isto porque, de acordo com o disposto no art. 180 do RA, a necessidade de comprovar o registro da Receita Federal na repartição de origem é apenas em relação às empresas que promovem o despacho aduaneiro, e exclusivamente aquelas no art. 178, inciso II, o que não é o caso empresa PAPIER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. nem tampouco da Recorrente.

Pelos motivos acima expostos, creio ser inconstitucional a cobrança do crédito tributário no caso dos autos, posto que além do art. 150, inciso VI, alínea

"d", da Constituição Federal, não restringir especificamente as hipóteses para as quais são concedidas a imunidade do papel destinado a impressão, ressaltando apenas que sejam atendidas as finalidades estabelecidas no dito dispositivo, o artigo 179, inciso I, do RA, permite a realização da transferência de papel tal como realizada no caso em discussão, sendo desnecessária que a empresa para a qual foi transferida o papel tenha registro especial de importação junto à Receita Federal.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando *in totum* a decisão de 1ª instância para que seja cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração ora lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro